

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10480/006.923/91-10

NCA

Sessão de 16 de maio de 1995

ACORDAO No. 102-29.867

RECURSO No. : 77.472 - IRPF EXS.: 1987 e 1988

RECORRENTE : HAMILTON GUEDES DE MIRANDA

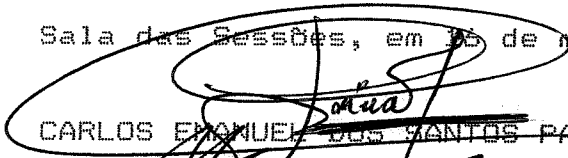
RECORRIDA : DRF - RECIFE - PE

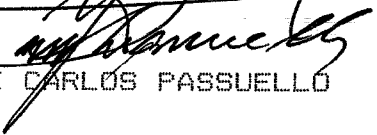
IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Os documentos juntados aos autos, pelo recorrente, na fase impugnatória, somente podem ser desclassificados mediante apreciação objetiva. Alegações não comprovadas não elidem a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAMILTON GUEDES DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 670.000,00, no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO No. 10480/006.923/91-10

RECURSO No.: 77.472

ACORDAO No.: 102-29.867

RECORRENTE : HAMILTON GUEDES DE MIRANDA

R E L A T O R I O

HAMILTON GUEDES DE MIRANDA, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Recife, PE, que manteve parcialmente exigência de imposto de renda de pessoa física dos exercícios de 1987 e 1988.

A exigência fiscal incidiu sobre patrimônio a descoberto de Cz\$ 748.835,00 no exercício de 1987 e Cz\$ 4.961.422,00 no exercício de 1988.

O recorrente, na impugnação, junta recibo de venda de um trator por Cz\$ 670.000,00 (fls. 48) e reconhece acréscimo patrimonial a descoberto de Cz\$ 78.875,00, relativamente ao exercício de 1987. Com relação ao exercício de 1988, reconhece um acréscimo patrimonial a descoberto de Cz\$ 1.232.952,00 e junta comprovantes relativamente a outros itens.

Pela decisão monocrática, o recorrente foi parcialmente desonerado, mediante provimento parcial a seu pedido.

A exigência mantida integralmente do exercício de 1987 refere-se a aumento patrimonial de Cz\$ 748.835,00, valor integral da exigência inicial, e a parcela remanescente do exercício de 1988 correspondeu a acréscimo patrimonial a descoberto de Cz\$ 2.387.463,00, correspondente à soma de diversos itens.

O recurso trouxe as mesmas alegações expendidas na impugnação e nova cópias de documentos já constantes dos autos.

E o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/006.923/91-10

ACORDAO Nº 102-29.867

V O I O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

O mérito da exigência tem sua apreciação vinculada às provas juntadas aos autos. Não considerarei a parte não controversa.

A divergência, relativamente ao exercício de 1987 se prende ao valor de Cz\$ 670.000,00, que corresponderia a uma operação de venda, pelo recorrente, de um trator usado. A exigência inicial de Cz\$ 748.835,00 e o recorrente aceita a imposição sobre Cz\$ 78.875,00.

O comprovante apresentado na impugnação (fls. 47) corresponde à venda a Sinval Cavalcante de Siqueira, no dia 02/09/86, de um trator Caterpillar usado por Cz\$ 670.000,00. O documento é cópia.

Após a impugnação, o recorrente foi intimado (fls. 60 e 60v.) a comprovar a aquisição do trator Caterpillar, cujo recibo de venda exibiu. Apresentou cópia de recibo firmado por Recife Tratores Ltda., datado de 18/03/76. A autoridade monocrática buscou em seus registros (fls. 67) a informação de que a referida empresa somente foi inscrita no sistema ORCA em 18/09/79, entendendo não ser válido o documento. Não tendo encontrado na declaração de rendimentos do adquirente a consignação do trator entre os bens declarados nem demonstração de disponibilidade para tal, manteve a tributação como originalmente se apresentava.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10480/006.923/91-10

ACORDAO No 102-29.867

Observo que a autoridade monocrática buscou a desclassificação do recibo de alienação, do qual constava inclusive os números e valores dos cheques indicados como tendo sido usados no pagamento e baseou sua pesquisa em seu próprio cadastro.

Não acho que a falta de inclusão na declaração de bens de qualquer contribuinte corresponde objetivamente à inexistência de propriedade sobre tal ou qual bem. O acréscimo patrimonial apanhado se caracterizou exatamente por diversas omissões na declaração do autuado. A existência da empresa se comprova, não no cadastro da Receita Federal, mas sim no cadastro do Registro de Comércio. A pesquisa deveria alcançar, considerando-se que os registros da Receita Federal apontavam discrepância e que muitas vezes apresenta deficiências de controle, a Junta Comercial do Estado de Pernambuco. Por outro lado, o documento que deveria ser examinado, o recibo de fls. 47, no qual constam a identificação de dois cheques usados como pagamento, apresentava características que permitiam, mediante aprofundamento da ação fiscal, avaliação objetiva de sua validade ou falsidade. O Banco sacado não foi ouvido nem o adquirente foi intimado. A simples falta de declaração da operação, nos formulários do imposto de renda, não lhe atribuem falsidade ou inexistência, mas apenas motivo para exigência fiscal quando for o caso.

Assim entendo que o documento questionado, por não ter sido formalmente examinado nem circunstancialmente invalidado, não pode ser desprezado, devendo produzir seus efeitos normais.

Relativamente ao exercício de 1988, porém, a documentação acostada e as operações tributadas apresentam maior complexidade. Posso resumir as divergências e coincidências entre os valores considerado pela fiscalização e reconhecida pelo recorrente.

Discriminação de valores, comparativamente:



PROCESSO Nº. 10480/006.923/91-10

ACORDAO Nº 102-29.867

Item	Valores acei- tos pelo Re- corrente	Valores con- siderados pe- lo Fisco	Diferenças
APLICAÇÕES			
Ap. 901 Ed. Chateau Rose	2.925.382,00	2.925.382,00	0,00
Participação da Em- presa Guararapes	966.000,00	1.287.994,00	321.994,00
IR pago	5.392,00	5.392,00	0,00
Automóvel Monza	0,00	414.121,00	414.121,00
Automóvel Ford	0,00	418.395,00	418.395,00
Imposto de Renda	661,00	661,00	0,00
Multa Fiscal	161,00	161,00	0,00
Imposto de Renda	523,00	523,00	0,00
	3.898.119,00	5.052.629,00	1.154.510,00
ORIGENS	2.665.167,00	2.665.167,00	0,00
Acréscimo Patrimo- nial a Descoberto	1.232.952,00	2.387.462,00	1.154.510,00

Das três divergências, a primeira relativamente à aquisição de participação societária na empresa Guararapes, é robustamente comprovada pela fiscalização, com base no documento juntado a fls. 23 a 26, de alteração contratual, onde se congina o pagamento em moeda corrente nacional de Cz\$ 1.287.994,00.

Com relação aos automóveis Monza e Ford, as alegações do recorrente não foram, mesmo precariamente, comprovadas, no que me inclino a aceitar a exigência fiscal.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

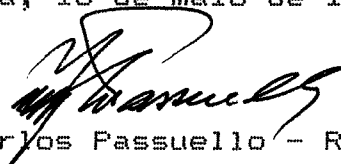
PROCESSO No. 10480/006.923/91-10

ACORDAO No 102-29.867

Por outro lado o questionamento da tributabilidade ou não que poderia incidir sobre o ganho de capital na alienação do Apartamento 901, acima mencionado, por não compor a exigência decorrente do lançamento questionado, deixa de ser apreciado.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir de tributação a importância de Cz\$ 670.000,00 no exercício de 1987.

Brasília, 16 de maio de 1995.



José Carlos Passuello - Relator.